



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.756 - MG (2015/0198549-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : CLEBER GUIMARAES DE OLIVEIRA (PRESO)  
**RECORRENTE** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na especial divisão de tarefas e circunstâncias do crime (*com divisão de tarefas e emprego de uma faca*), é admitida como idônea a justificação para o decreto prisional.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.756 - MG (2015/0198549-5)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE : CLEBER GUIMARAES DE OLIVEIRA (PRESO)**  
**RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Os pacientes, CLEBER GUIMARAES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA, foram presos em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Na origem, verifica-se que ação penal já superou a instrução processual encontrando-se em fase de apresentação das alegações finais pela defesa, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 22/9/2015.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.756 - MG (2015/0198549-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que assim dispôs (fls. 53):

*"Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal.*

*A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.*

*No caso em tela, verifica-se que o Autuado Reginaldo é reincidente, ostentando várias condenações pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada e também por furto, estando em cumprimento de pena, em prisão domiciliar e, apesar da primariedade dos outros dois Autuados, tem-se que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade dos três, tendo a tentativa de subtração do veículo e demais bens sido perpetrada mediante concurso de agentes, com divisão de tarefas e emprego de uma faca, tendo as vítimas sido rendidas quando guardavam o carro na garagem de casa, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com a reiteração criminosa de um dos agentes e também com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.*

*Assim, nos termos do art. 310, II e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA, CLEBER GUIMARÃES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA."*

Integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado nas circunstâncias do crimes, consistente na divisão de tarefas para efetuar o roubo, além do concurso de agentes.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.756 - MG (2015/0198549-5)**

### **VOTO-VENCIDO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

Srs. Ministros, vou pedir vênias para divergir, porque entendi que, na espécie, houve mera referência da decisão judicial a uma divisão de tarefas na execução do crime de roubo, o que, convenhamos, já é um dado inerente à execução de um crime de autoria coletiva. O outro motivo alegado, emprego de faca, a meu ver, também não é suficiente para justificar a cautela, porque o uso de faca é muito menos grave do que o emprego de arma de fogo, circunstância que temos entendido não implica necessariamente a prisão cautelar. O decreto carece, portanto, de fundamentação suficiente para autorizar a cautela excepcional.

Peço vênias para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0198549-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.756 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03807314820158130000 10000150380731000 10000150380731001  
12245408020158130024 2015009845406001 3807314820158130000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER GUIMARAES DE OLIVEIRA (PRESO)  
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.